

# 1. Documento: 22144-2021-91

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 22144/2021

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Tomada de Preço - TP

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

**Data de Entrada:** 30/07/2021

**Localização Atual:** SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

**Cadastrado pelo usuário:** FRANCIAR

**Data de Inclusão:** 16/11/2021 12:20

**Descrição:** TP-01-2021Contratação de empresa especializada visando a modernização e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças, de elevadores dos edifícios do TRT3

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 22144-2021-91

**Nome:** e-PAD 22.144-2021-PJ-\_homologação. Tomada de Preços para modernização de elevadores\_.pdf

**Incluído Por:** ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

**Cadastrado pelo Usuário:** BRUNAOV

**Data de Inclusão:** 12/11/2021 13:40

**Descrição:** Parecer Jurídico.

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
BRUNA OLIVEIRA VIANA	Login e Senha	12/11/2021 13:40

---

**Documento Gerado em 17/11/2021 11:47:23**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**e-PAD:** 22.144/2021 (28.173/2020).  
**Ref.:** Tomada de Preços n. 1/2021. Contratação de empresa especializada visando modernização e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças, para elevadores dos edifícios deste Regional.  
**Assunto:** Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *EGS Elevadores Eireli*. Desprovisamento. Ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação. Declaração de fracasso do Lote 1. Homologação do certame quanto ao Lote 2. Adjudicação do objeto do Lote 2 à licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda*. **Parecer jurídico.**

**Senhora Diretora-Geral,**

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pela Portaria GP n. 187/2021 (doc. n. 28173-2020-70), submete à douta apreciação superior a decisão que, julgando improcedente o Recurso Administrativo hierárquico interposto por *EGS Elevadores Eireli*, manteve a desclassificação de sua proposta para os Lotes 1 e 2 do certame (doc. n. 22144-2021-89), nos termos do art. 38, VIII da Lei n. 8.666/1993.

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela digna autoridade superior, com homologação do certame e adjudicação do objeto licitado (Lote 2), pelos fundamentos aduzidos adiante.

**1. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO.**

**1.1. Relatório.**

Conforme se extrai da Ata da 2ª Sessão de Licitação referente à Tomada de Preços n. 1/2021, a Unidade Técnica, Secretaria de Gestão Predial (SEGPRES), ao examinar os envelopes que continham a proposta comercial das empresas habilitadas, constatou “que a licitante **EGS Elevadores Eireli** não apresentou os documentos exigidos nos itens 20.3 e 20.4 do projeto básico, conforme exigido no edital”, razão pela qual “as propostas apresentadas por *EGS Elevadores Eireli* para os Lotes nº 1 e 2 da licitação foram desclassificadas” (doc. n. 22144-2021-84).

Inconformada, a empresa *EGS Elevadores Eireli* interpôs Recurso Administrativo hierárquico alegando ter atendido a todas as exigências técnicas previstas no Edital e pretendendo que seja “*declarada HABILITADA*” e “*APTA ao certame licitatório tomada de preços nº 01/2021*” (doc. n. 22144-2021-86).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Contrarrrazões ofertadas pela empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* (doc. n. 22144-2021-87).

É o que cabia relatar.

**1.2. Admissibilidade.**

Conforme se extrai da Ata da 2ª Sessão de Licitação referente à Tomada de Preços n. 1/2021, ocorrida em 15/10/2021, todos os presentes, incluindo a Recorrente, saíram intimados de que a contagem do prazo recursal teria início no dia 20/10/2021 e término no dia 26/10/2021, na forma do art. 109, §1º da Lei n. 8.666/93. E também tiveram ciência de que prazo para apresentação de contrarrrazões teria início em 27/10/2021 e término em 05/11/2021, em razão da superveniência de recesso da Justiça do Trabalho entre os dias 29 e 01/11/2021 e de feriado nacional no dia 02/11/2021 (doc. n. 22144-2021-84).

Destarte, considerando que o Recurso Administrativo da empresa *EGS Elevadores Eireli* fora interposto eletronicamente no dia 26/10/2021 (doc. n. 22144-2021-86), tem-se que a insurgência é tempestiva e desafia conhecimento.

De igual modo, há que se reconhecer a tempestividade das contrarrrazões, eis que apresentadas pela empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* em 04/11/2021 (doc. n. 22144-2021-87).

**1.3. Mérito.**

Em suas razões recursais, a empresa *EGS Elevadores Eireli* destaca que *“cumpriu com todas as exigências de habilitação previstas no Edital, atendendo a qualificação técnica exigida, sendo, portanto, considerada habilitada para participação no certame”*, mas que, iniciada a fase de abertura dos envelopes contendo a proposta comercial, a Comissão Permanente de Licitação constatou que ela *“não apresentou os documentos exigidos nos itens 20.3 e 20.4 do projeto básico, conforme exigido no edital, sendo então a empresa Recorrente desclassificada do certame”* (doc. n. 22144-2021-86).

Acrescenta que a r. Comissão entendeu *“que os documentos exigidos nos itens 20.3 e 20.4 do projeto básico são imprescindíveis à análise da aceitação da proposta, sobretudo os catálogos/ folders referentes aos produtos que se pretende ofertar”* (doc. n. 22144-2021-86).

Alega, no entanto, que a desclassificação de sua proposta, pelo fato de não apresentar catálogo/folder, *“não traz nenhuma insegurança à administração pública”*, uma vez que ela *“é a atual mantenedora do Contrato*



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

*em vigor, também já sendo a empresa contratada para a modernização dos elevadores em 2014, conforme atestado de conclusão de serviços e certidão de acervo técnico emitido por esse órgão” (doc. n. 22144-2021-86).*

Entende, pois, que a exigência em questão apenas se mostra *“pertinente quando a administração pública precise contratar as especificações dos produtos, o que não é o caso, já que essa própria administração já contratou e atualmente contrata com a empresa Recorrente”* (doc. n. 22144-2021-86).

Por analogia, cita entendimento exarado pelo c. Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1.237/2002 (Plenário), ao concluir que: *“A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto importaria ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes”*.

Por fim, concluindo ter atendido a todas as exigências técnicas previstas no Edital, pretende que seja *“declarada HABILITADA” e “APTA ao certame licitatório tomada de preços nº 01/2021”* (doc. n. 22144-2021-86).

Examino.

De início, insta frisar que, entre os princípios aplicáveis às licitações públicas encontra-se o da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, *caput* da Lei n. 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Esse mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto: o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital pode ser motivo inclusive para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório. Sobre o tema, veja-se:



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**Ementa: Administrativo – Concurso público – Técnico judiciário do tribunal de justiça do Rio de Janeiro – Edital – Exigência de formação em direito, economia, ciências contábeis ou administração – Candidato com formação em psicologia – Não admissibilidade.**

1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área.

2. Recurso a que se nega provimento (STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 07.06.99.).

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o aresto adiante:

**Ementa: Direito administrativo – Licitação – Edital como instrumento vinculatório das partes – Alteração com descumprimento da lei – Segurança concedida.**

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...] (STJ, MS n. 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 01.06.1998).

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Dito isso, cumpre observar o que dispõem os subitens 20.3 e 20.4 do Projeto Básico – Anexo II do Edital regente da Tomada de Preços n. 1/2021<sup>1</sup>:

## **20. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA**

[...]

20.3. Deverá apresentar declaração, datada e assinada pelo responsável legal da empresa, que durante a execução dos serviços usará tão somente peças e componentes novos, originais ou de outros fabricantes consolidados no mercado, com garantia e seguirá rigorosamente às Normas Técnicas da ABNT, às orientações do fabricante dos equipamentos e as legislações pertinentes e aplicáveis.

---

<sup>1</sup> Disponível em:

< <https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-a-partir-de-2018/tp-01-2021/edital-de-licitacao-2.pdf> >. Acesso em 11 nov. 2021.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

20.4. Deverão ser encaminhados os encartes com a apresentação da linha do produto a ser instalado durante a modernização, contendo a descrição básica dos comandos, sistemas, softwares e periféricos que serão utilizados.

Ocorre que, ao examinar os envelopes com as propostas comerciais das empresas habilitadas, a Unidade Técnica constatou *“que a licitante EGS Elevadores Eireli não apresentou os documentos exigidos nos itens 20.3 e 20.4 do projeto básico, conforme exigido no edital”*, razão pela qual *“as propostas apresentadas por EGS Elevadores Eireli para os Lotes nº 1 e 2 da licitação foram desclassificadas”* (Ata da 2ª Sessão de Licitação - doc. n. 22144-2021-84).

No parecer técnico emitido naquela ocasião, a SEGPRE assim pontuou (doc. n. 22144-2021-85):

**Propostas da EGS Elevadores Eireli para os lotes 1 e 2.**

- Declaração, solicitada no item 20.3 do projeto básico, não foi apresentada juntamente com a proposta;
- Encartes, solicitados no item 20.4 do projeto básico, com a apresentação da linha do produto a ser instalado, não foram disponibilizados;
- Valores apresentados para os projetos executivos estão superiores ao máximo permitido em Edital.

Para o Lote 1 – O valor total do serviço de modernização apresentado pela licitante é de R\$1.212.125,00 (Um milhão, duzentos e doze mil e vinte e cinco reais). Sendo assim, o valor máximo aceitável para o projeto executivo é de R\$12.121,25 (1% do valor da modernização). A licitante apresentou o valor de R\$12.125,00, superior ao máximo aceitável.

Para o Lote 2 – O valor total do serviço de modernização, apresentado pela licitante, é de R\$818.825,48 (oitocentos e dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos). Sendo assim, o valor máximo aceitável para o projeto executivo é de R\$8.188,25 (1% do valor total da modernização). A licitante apresentou o valor de R\$8.825,48, superior ao máximo aceitável.

Os valores apresentados para o projeto executivo e unitários do serviço de modernização, de ambos os lotes, devem ser revisados, de forma a se enquadrarem aos valores totais apresentados para as modernizações.

- Os valores apresentados para o serviço de manutenção foram iguais aos valores estimados por este Regional e, sendo assim, estão válidos.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Ademais, constou da Ata da 2ª Sessão de Licitação o entendimento da CPL, no sentido de que os documentos exigidos nos itens 20.3 e 20.4 do Projeto Básico “*são imprescindíveis à análise da aceitação da proposta, sobretudo os catálogos/folders referentes ao produto que se pretende ofertar*” (doc. n. 22144-2021-84).

Ao julgar o Recurso em questão improcedente, a CPL acrescentou que os documentos exigidos “*deveriam conter a descrição básica dos comandos, sistemas, softwares e periféricos que a empresa pretendia usar no serviço de modernização dos elevadores, os quais devem ser compatíveis com as exigências do edital*” (doc. n. 22144-2021-89).

Quanto ao ponto, há que se destacar ainda a manifestação da SEGPRES acerca das alegações da Recorrente, que pretende se isentar da exigência de apresentação dos documentos em questão por ser a “*atual mantenedora do Contrato em vigor*”. Veja-se o teor da CI/SEGPRES/188/2021 (doc. n. 22144-2021-90):

- De fato, a empresa EGS mantém contrato de manutenção predial com o TRT-3ª Região para alguns equipamentos instalados na capital e interior do Estado, instrumento 17SR066, dentre eles os elevadores instalados na rua Curitiba, objeto do certame. Os equipamentos instalados no outro endereço, rua Goitacazes, não integram o contrato com esta licitante.
- Este contrato, 17SR066, abrange tão somente a assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva destes equipamentos, parcela menor desta atual licitação, não contemplando atividades de modernização, objeto maior de contratação e para qual houve a solicitação, através do item 20.4 do projeto básico, de apresentação da linha do produto a ser instalado contendo a descrição básica dos comandos, sistemas, softwares e periféricos que serão utilizados, exigência não atendida pela empresa recorrente.

A SEGPRES ainda se contrapôs ao argumento da Recorrente, de que fora “*contratada para a modernização dos elevadores em 2014*”, ao esclarecer que (doc. n. 22144-2021-90):

- Salientamos que o objeto deste instrumento de 2014 é diverso do atualmente licitado através da TP 01/2021, e contemplava tão somente a modernização parcial de 3 elevadores instalados na edificação citada com posterior assistência técnica, abrangendo um número muito inferior de itens, sistemas, equipamentos, insumos e revestimentos do que se pretende contratar neste momento. Itens como troca de portas, acabamentos de cabinas e troca do sistema de tração, por exemplo, não foram objeto do contrato 14SR032. **Ademais, mesmo que o empreito antigo ainda contemplasse**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**atividades semelhantes, sob o ponto de vista qualitativo e quantitativo, o certame que agora se apresenta é outro**, em novos endereços, com equipamentos que apresentam características próprias. **Assim, qualificações pretéritas não isentam licitante à apresentação de novas comprovações em certames presentes.**  
[destacamos]

Além das contundentes observações da Área Técnica, a CPL observou que (doc. n. 22144-2021-89):

Ademais, a Recorrente parece confundir o julgamento da proposta com a qualificação técnica da empresa, cuja análise se dá na fase de julgamento da habilitação.

A licitante *EGS Elevadores Eireli*, na fase de abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, comprovou sua qualificação técnica, demonstrando, por meio da apresentação de atestados e outros documentos exigidos no edital, estar apta à prestação do serviço ora licitado. A empresa está, portanto, devidamente habilitada.

No entanto, [...] a Administração entendeu ser prudente, pertinente e necessária a exigência, no edital, de apresentação, na fase de julgamento das propostas, de documentação comprobatória do atendimento àquelas especificações técnicas, por meio da apresentação de prospectos dos produtos que se pretendia fornecer.

Quanto ao aspecto, portanto, bem observou a CPL que a *“exigência de apresentação de encartes não constitui formalismo exagerado por parte da Administração”*, visto que *“atende a uma finalidade específica, fundamental no caso deste certame, na medida em que viabiliza um julgamento objetivo acertado, mirando o atendimento das necessidades do contratante”* e, portanto, *“em consonância com a busca da maior vantajosidade para a administração”* (doc. n. 22144-2021-89).

Destarte, partilhamos do entendimento da CPL que, amparada pelos pareceres da Unidade Técnica, conclui que *“o fato de a Recorrente não ter apresentado, juntamente de sua proposta, a documentação exigida no instrumento convocatório, sobretudo os encartes com a apresentação da linha do produto, impediu a área técnica e a comissão de licitação de verificar a conformidade de sua proposta com os requisitos do edital, nos moldes do art. 43, IV da Lei 8.666/93, justificando, assim, sua desclassificação”* (doc. n. 22144-2021-89).

Merece destaque, ainda, a afirmação contida na decisão da CPL, no sentido de que a Recorrente, não concordando com a exigência contida nos mencionados subitens 20.3 e 20.4 do Projeto Básico, poderia, no momento



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

oportuno, ter impugnado o Edital e, não, simplesmente, ter deixado de apresentar a documentação exigida, como fizera.

Por fim, menciona-se a afirmação da r. Comissão que entendeu ser equívoco da Recorrente comparar a exigência prevista nos subitens 20.3 e 20.4 do Projeto Básico com a apresentação de amostras, a qual, *“conforme entendimento pacificado do TCU, só pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e não de todos os participantes da licitação, na fase de habilitação, sob pena de impor custos excessivos e desnecessários aos licitantes, desestimulando, assim, sua participação”* (doc. n. 22144-2021-89). Nesse sentido, observou ainda (doc. n. 22144-2021-89):

*Data vênia*, não se pode comparar o custo de apresentação de uma amostra com o de encartes, eis que um catálogo de produtos tem baixíssimo custo, notadamente para uma empresa do porte da Recorrente que possui, além da matriz, mais quatro filiais pelo país, com clientes como Sebrae, Governo Federal, Ministério Público, Receita Federal, Caixa Econômica Federal, Banco Central, Prefeitura do Rio de Janeiro, entre outros (consulta em 28/10/2021, em [http://www.egselevadores.com.br/servico .php](http://www.egselevadores.com.br/servico.php)). Incabível, portanto, tal analogia.

Por esse motivo, não se pode dizer que a exigência de catálogos dos produtos que o licitante pretende fornecer tem o condão de desestimular a participação de interessados, diminuindo a competitividade do certame

Esta Assessoria corrobora o posicionamento da CPL, concluindo que a exigência de catálogo/folders não viola a Lei n. 8.666/93 e se mostra, em verdade, necessária, uma vez que seu intuito é prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a Administração, a qual poderá, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, certificar-se de que a proposta do licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital.

Parece-nos, ademais, que a solicitação não onera significativamente o licitante (porquanto, confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo), nem se trata de exigência excessiva que tenha restringido indevidamente a competitividade do certame.

Pelos fundamentos expostos na decisão da CPL, portanto, fica evidente que a Insurgência sob exame, de fato, não merece guarida, restando incólume o art. 41, caput da Lei n. 8.666/93 e resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade e demais normas que regem a modalidade em comento.

Diante disso, opina-se pelo desprovimento do Recurso.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**1.4. Conclusão.**

Diante de todo o explicitado, sugere-se que o Recurso apresentado pela licitante *EGS Elevadores Eireli* seja conhecido e, no mérito, desprovido.

**2. DECLARAÇÃO DE FRACASSO DO LOTE 1.  
HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME QUANTO AO LOTE 2.  
ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO LOTE 2.**

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo eletrônico está devidamente protocolado (art. 38, *caput*, VI, Lei n. 8.666/1993) e que foram exarados pareceres jurídicos aprovando o Edital e concluindo que a proposição da Secretaria de Gestão Predial (SEGPRES) estava apta a subsidiar a autorização para a abertura da licitação (art. 38, par. único, Lei n. 8.666/1993) (doc. n. 28173-2020-67; doc. n. 22144-2021-14; doc. n. 22144-2021-33), seguindo-se as manifestações desta Diretoria-Geral (doc. n. 28173-2020-68; doc. n. 22144-2021-15; doc. n. 22144-2021-34) e a autorização da autoridade competente para processamento do certame (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993) (doc. n. 28173-2020-69; doc. n. 22144-2021-16; doc. n. 22144-2021-35).

Na sequência, o feito foi instruído com:

(I) Certidão informando que, *“em cumprimento ao determinado nos documentos de números 22144-2021-33 e 34, foram realizadas na minuta do Edital”* as necessárias alterações (doc. n. 22144-2021-36);

(II) Edital de licitação retificado, aprovado por este Órgão Jurídico (doc. n. 22144-2021-42);

(III) publicação dos avisos de licitação no Diário Oficial da União (em 29/09/2021), em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico deste Regional (arts. 21, I e III e 38, II, Lei n. 8.666/1993; Acórdão 6848/11 – 1ª Câmara do TCU) (doc. n. 22144-2021-43);

(IV) correspondência eletrônica da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) informando à SEGPRES que a sessão de abertura da Tomada de Preços n. 1/2021 fora designada para o dia 14/10/2021, às 9 horas (doc. n. 22144-2021-44);

(V) pedido de esclarecimento apresentado pela licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda.*, seguido da respectiva resposta e da devida publicação (doc. n. 22144-2021-45):



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**Esclarecimentos solicitados:**

1- Gentileza esclarecer se a responsabilidade civil da contratada estará em consonância ao Art. 70 da Lei 8.666.

**Resposta:**

A responsabilidade da Contratada é objetiva, conforme estipulado na letra w, do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Sétima da minuta contratual de prestação de serviços de modernização de elevadores, e na letra w, do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quinta da minuta contratual de prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva de elevadores (Anexo VI do edital), que segue abaixo:

“A CONTRATADA se obriga a zelar pela qualidade dos serviços executados, mantendo durante todo o período do contrato as condições de habilitação e qualificação que lhe foram exigidas na licitação. Se, no decorrer da vigência do contrato, comprovar se sem qualquer ônus adicional para o CONTRATANTE.

Parágrafo Primeiro: A CONTRATADA se obriga ainda [...]

w) Assumir, objetivamente, inteira responsabilidade civil e administrativa pelo fornecimento do objeto contratual, correndo por sua conta os ônus inerentes ao serviço prestado, tais como: encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributos, taxas, licenças, férias e documentos concernentes à contratação, inclusive seguros contra acidentes de trabalho, bem como indenizações e/ou pensões decorrentes de todo e qualquer dano pessoal e material causado, voluntária ou involuntariamente, por seus prepostos durante e/ou em decorrência da execução de serviços contratados, providenciando imediata reparação dos prejuízos impostos ao CONTRATANTE ou a terceiros, inclusive, se houver, as despesas com custas judiciais e honorários advocatícios”;

2- Esclarecer se deverá constar na identificação dos envelopes o lote(s) a qual a licitante estará concorrendo.

**Resposta:**

Não é obrigatório constar dos envelopes a identificação do(s) lote(s) para o(s) qual(is) a licitante está concorrendo.

3- No escopo técnicos dos equipamentos a serem modernizados não foi mencionado em relação a adequação da iluminação da caixa de corrida e instalação de escada de marinho, uma vez ambos os itens tratam-se de exigências da NM207, gentileza esclarecer se na



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

cotação para estabelecimento do preço máximo de contratação este item foi considerado.

**Resposta:**

Em relação à iluminação da caixa de corrida, está esclarecido no item 9.5 "b" do Anexo I - Projeto Básico.

Escada de marinho, para acesso à casa de máquinas do imóvel localizado na rua Curitiba, não será executada através desta contratação.

(VI) Impugnação apresentada pela *TK Elevadores Brasil Ltda.*, pretendendo a retificação de diversos itens do Edital (doc. n. 22144-2021-46), seguida dos esclarecimentos técnicos apresentados pela SEGPRES (doc. n. 22144-2021-47);

(VII) TRT3/SELC/CI/084/2021, por meio da qual a Presidente da Comissão de Licitações solicitou orientação desta Assessoria acerca de dois tópicos da Impugnação apresentada pela *TK Elevadores Brasil Ltda.* (doc. n. 22144-2021-48), seguindo-se a manifestação jurídica pertinente (doc. n. 22144-2021-49);

(VIII) decisão da Presidente da Comissão de Licitação, que indeferiu a impugnação apresentada pela *TK Elevadores Brasil Ltda.*, pelos seguintes fundamentos (doc. n. 22144-2021-50):

**MÉRITO**

**3.1 Da necessária proporcionalidade e dosimetria nas multas percentuais**

[...]

Insta frisar que a empresa *TK Elevadores Brasil Ltda.*, em outra oportunidade, já impugnou este ponto do edital, tendo a unidade técnica/demandante já se manifestado naquela ocasião, nos seguintes termos:

*"[...] uma vez iniciados os serviços de modernização com determinada fabricante, este deve ser conduzido até o final e, em um eventual abandono das obras iniciadas por determinada fabricante, traria enormes prejuízos para este Regional, visto que as modernizações parcialmente realizadas seriam quase que na totalidade perdidas e não poderiam ser continuadas por outra fabricante por terem componentes e tecnologias empregadas que são de domínio de cada fabricante e que não se "comunicam".*

*Ademais, a penalização será sopesada de acordo com o caso, podendo ser aplicada em percentual até aquele especificado, podendo portanto ser inferior".*



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

[...]

Deste modo, não há que se falar na alteração do edital, no que concerne à dosimetria das penalidades e multas.

**3.2 Da omissão quanto à admissibilidade de faturamento do material com CNPJ da matriz**

[...]

Também a este respeito, TK Elevadores Brasil Ltda já havia impugnado o edital e, na ocasião, decidiu-se por acrescentar as seguintes cláusulas ao instrumento convocatório:

*“As empresas que tiverem mais de um estabelecimento (matriz e filiais) poderão executar o contrato por estabelecimento diverso daquele que participou da fase de lances. Neste caso, no momento da habilitação deverá ser apresentada toda a documentação de habilitação dos estabelecimentos que executarão o ajuste (matriz e filiais)”.*

*“Caso ocorra, na fase de execução contratual, fato superveniente que justifique a troca do estabelecimento que entregará o objeto, a alteração poderá ser efetuada desde que se mantenha a regularidade habilitatória, pela apresentação dos documentos referentes à regularidade fiscal do novo estabelecimento, devendo as notas fiscais serem emitidas em nome deste último”. – grifamos*

A impugnante agora se insurge contra a exigência editalícia, no sentido de que *“no momento da habilitação deverá ser apresentada toda a documentação de habilitação dos estabelecimentos que executarão o ajuste (matriz e filiais)”.*

Aduz que, *“do ponto de vista licitatório, o art. 29 da Lei 8.666/93 possibilita ao participante da licitação que comprove a regularidade fiscal com documento do domicílio ou da sede. Portanto, cabe à proponente a alternativa na apresentação de um ou outro, ou seja, tem a licitante a prerrogativa, autorizada em lei, de apresentar documentação da sua filial ou da matriz”.*

Sem razão a licitante neste ponto. Vejamos o que diz a jurisprudência do TCU:

[...]

*“Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. Se for a própria*



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

*matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial. Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003 - TCU - 1ª Câmara e 652/2007 - TCU - Plenário". (Acórdão TCU 3442/2013 – Plenário) – grifamos*

Como se vê, há uma convergência na jurisprudência, no sentido da possibilidade de faturamento, tanto com base no CNPJ da matriz, quanto no da filial.

Parece também ser pacífico o entendimento de que pode ser admitida a entrega de bens ou a prestação de serviços por filial/matriz, quando essa condição estiver prevista nos atos convocatórios e nos contratos, *“desde que as filiais/matriz envolvidas estejam habilitadas no SICAF”*.

A Portaria nº 11/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Manual do Usuário do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no que se refere ao cadastramento das empresas no portal, já dispunha que as filiais das empresas que possuem domicílio fiscal próprio, isto é, emitirem Nota Fiscal de venda de material/serviço, farão seu **CADASTRAMENTO independentemente da matriz** (Acórdão TCU 1923/2003 - 1ª Câmara).

Os acórdãos acima citados são assentes no sentido de que *“se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial”*, de onde se depreende que, se parte do objeto será prestado/fornecido pela matriz e outra parte por uma de suas filiais, toda a documentação de habilitação deve ser expedida e apresentada em nome destes dois estabelecimentos da empresa.

Entretanto, é sabido que alguns documentos são comuns entre a matriz e as filiais, como a habilitação jurídica (contrato ou estatuto social), regularidade fiscal federal (certidão de débitos emitida pelo site da Receita Federal), regularidade trabalhista (CNDT), qualificação econômica/financeira (Certidão de Falência e Recuperação Judicial e Balanço Patrimonial Consolidado) e qualificação técnica (atestados, etc).

Outros, como o comprovante de regularidade junto ao INSS e FGTS, podem ou não ser centralizados em nome da matriz.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

E outros, como comprovante de regularidade junto ao SICAF, CNPJ e certidões de regularidade junto aos Estados e Municípios devem ser emitidos separadamente em nome da matriz e respectiva filial.

Ressalte-se que o edital da TP 01/2021 não contempla a exigência de comprovação de regularidade fiscal no âmbito dos Estados e Municípios, sendo tal documentação dispensável na presente licitação.

Especificamente no que se refere à qualificação técnica, vale a pena destacar texto da Consultoria Zênite, especializada em licitações: [...].

Quanto às declarações exigidas no edital, seguindo a mesma linha de raciocínio, considerando que matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica, desnecessária também se faz a apresentação de dois documentos, podendo ser apresentado um só, que valerá tanto para a matriz quanto para a filial.

Ante o exposto, a exigência constante do edital de que, “no momento da habilitação deverá ser apresentada toda a documentação de habilitação dos estabelecimentos que executarão o ajuste (matriz e filiais)”, é legal, está de acordo com a jurisprudência do TCU e não atenta contra o princípio da isonomia.

Assim, a licitante que pretender faturar por diferentes estabelecimentos, deverá trazer toda a documentação referente a tais estabelecimentos, levando em conta que parte dos documentos, mesmo estando em nome da matriz, valerá também para a habilitação da filial.

Nada a prover, neste aspecto.

### **3.3 Da garantia contratual**

A impugnante contesta, ainda, o prazo estipulado no edital para a apresentação da garantia.

Conforme consta do item 16.1, “a contratada deverá prestar garantia contratual de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, nas modalidades previstas no art. 56 da lei nº 8666/93 em até 20 (vinte) dias corridos após início dos trabalhos”.

Segundo a impugnante, tal prazo mostra-se inexequível a depender da modalidade escolhida pela licitante vencedora, sobretudo quando se tratar de seguro-garantia, forma mais utilizada pelas empresas, uma vez que “a contratada dependerá da assinatura do contrato para encaminhamento da garantia junto à seguradora” e que “o contrato assinado é, muitas vezes, condição para obtenção da respectiva garantia”.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Requer a alteração do prazo para 30 dias, por entender ser mais razoável.

Em respeito a esta alegação, a SEGPRES assim se manifestou:

*“A apresentação da Garantia Contratual deve ser em até 20 (vinte) dias corridos após o início dos trabalhos. Dessa forma, não é exigida garantia contratual antes da contratação, conforme reclamado pela impugnante.*

*Diante disso, rejeita-se o pedido de impugnação deste Item”.*

Como se vê, a unidade técnica considera razoável e factível a apresentação da garantia contratual no prazo estipulado no edital, haja vista que o início de sua contagem se inicia após o início dos trabalhos e em momento posterior à assinatura do contrato, não sendo exigida a garantia antes da contratação.

Assim, mantém-se o prazo estipulado para a apresentação da garantia.

### **3.4 Do prazo de restabelecimento do funcionamento**

TK Elevadores Brasil Ltda requer também a alteração do edital no que tange ao prazo máximo para conserto dos equipamentos, que seria de 12 (doze) horas e 24 (vinte e quatro) horas.  
[...]

No que se refere a este tópico, a SEGPRES asseverou o seguinte:

*“A exigência pela reposição de peças em prazo de até 1(um) dia útil se dá apenas para itens básicos que, conforme informado pela própria impugnante, são peças usualmente utilizadas nas manutenções e geralmente disponíveis em estoque.*

*Claro que eventuais indisponibilidades de alguns componentes podem ocorrer. Diante disso, o mesmo item do Edital (4.7) permite que os prazos sejam revistos pela FISCALIZAÇÃO, basta que a contratada apresente as justificativas fundamentada com a previsão do prazo para reposição e solicite a prorrogação do prazo para reposição de determinado componente.*

*A justificativa será analisada pela fiscalização e, sendo fundamentada, será acatada.*

*Rejeita-se o pedido de impugnação deste item”.*

Desta forma, o edital já prevê a possibilidade de dilação do prazo para reposição de peças, mediante justificativa técnica fundamentada e acatada pela fiscalização, não havendo que se falar na alteração do instrumento convocatório, neste ponto.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**3.5 Da necessidade de franquear a possibilidade de subcontratação dos serviços complementares ao objeto**

Por fim, a impugnante pleiteia que o edital contemple *“de forma clara e objetiva que a possibilidade de subcontratação deverá incluir serviços de instalação e desinstalação de equipamentos”*, assim como a *“subcontratação das adequações civis e elétricas, especialmente de montagem, geralmente afastadas do objeto social das fabricantes de elevadores”*.

Argumenta que o edital e o contrato possuem previsão de subcontratação (cláusula 25), mas *“não se vislumbra, objetivamente destacado, a possibilidade de subcontratação dos serviços de montagem e instalação de elevadores”*.

A área técnica (SEGPRES) assim rebateu os argumentos da impugnante:

*“No item de subcontratação no projeto básico (item 9), destacamos alguns serviços apenas como exemplo, portanto item não exaustivo, como na redação abaixo:*

*9. Será permitida a subcontratação apenas de serviços técnicos cuja especialização não esteja diretamente ligada às empresas de fabricação, instalação e manutenção de elevadores, como, por exemplo, serviços de obras civis, usinagem, etc. Tais serviços, geralmente, são executados por empresas especializadas em cada uma das atividades como são o caso de usinagens, acabamento superficial e programação do controle de tráfego e, portanto, há a necessidade de se subcontratar alguns serviços.*

*É impraticável que sejam listadas todas as atividades que poderão ser subcontratadas, visto a complexidade do objeto.*

*Dessa forma, rejeita-se a impugnação apresentada”.*

Assim, também neste aspecto, nada a prover.

**4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, resolve a Presidente da Comissão de Licitação receber e conhecer da impugnação oferecida por TK Elevadores Brasil Ltda, por tempestiva, e, no mérito, desprovê-la, nos termos da fundamentação supra, levando em consideração também os termos dos pareceres emitidos pelas unidades consultadas, os quais adota em sua integralidade, fazendo parte deste *decisum*.

(IX) correspondência eletrônica encaminhando à *TK Elevadores Brasil Ltda.* a decisão acerca de sua impugnação (doc. n. 22144-2021-51), que foi devidamente publicada (doc. n. 22144-2021-52);



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(X) lista de presença da sessão pública da licitação, ocorrida em 14/10/2021, subscrita pelos representantes das empresas *EGS Elevadores Eireli*, *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* e *Elevadores Milênio Eireli* (doc. n. 22144-2021-53);

(XI) documentação relativa ao credenciamento das empresas: *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* (doc. n. 22144-2021-54), *EGS Elevadores Eireli* (doc. n. 22144-2021-55) e *Elevadores Milênio Eireli* (doc. n. 22144-2021-56);

(XII) documentação relativa à habilitação das empresas: *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* (doc. n. 22144-2021-57 a 62), *EGS Elevadores Eireli* (doc. n. 22144-2021-63 a 70) e *Elevadores Milênio Eireli* (doc. n. 22144-2021-71 a 76);

(XIII) proposta comercial das empresas: *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* (doc. n. 22144-2021-77 a 79) e *EGS Elevadores Eireli* (doc. n. 22144-2021-80 e 81);

(XIV) Ata da 1ª Sessão de Licitação referente à Tomada de Preços n. 1/2021, ocorrida em 14/10/2021, conforme segue (doc. n. 22144-2021-82):

[...] Credenciaram-se a Sra. Andreia Ansaloni Andrade (CPF nº 013.230.566-61), representante da empresa Elevadores Milênio EIRELI; o Sr. Wanderley Francisco Amaro (CPF nº 534.795.216-49), representante da empresa EGS Elevadores EIRELI; e o Sr. Thiago Viegas Lima (CPF nº 060.131.456-52), representante da empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda. A seguir, a CPL, procedendo ao exame dos envelopes apresentados, constatou estarem todos de acordo com o edital licitatório, devidamente lacrados. Colheu-se a rubrica de todos os presentes nos lacres dos envelopes. Em seguida, iniciou-se a abertura dos envelopes contendo a documentação, passando-se à numeração de suas folhas e à rubrica dos documentos pelos presentes, sendo concomitantemente realizada a consulta ao Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF [...]. Constatou-se a regularidade cadastral de todas as empresas junto ao SICAF. A sessão foi suspensa às 12h para almoço e análise dos documentos de habilitação pela CPL e pela Secretaria de Gestão Predial (SEGPRED). Reabriu-se a sessão às 16h [...]. Após a análise dos documentos relativos à qualificação técnica pelo Sr. Dilson José Couto Filho (Secretário de Gestão Predial) e pelo servidor Eder César Dias, também da SEGPRED, e dos demais documentos de habilitação pela CPL, constatou-se que as licitantes **EGS Elevadores EIRELI** e **Elevadores Atlas Schindler Ltda.** cumpriram todas as exigências de habilitação previstas no edital. Contudo, a licitante **Elevadores Milênio EIRELI**



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

não cumpriu integralmente os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital, de acordo com o parecer técnico em anexo.

Tendo havido renúncia expressa de todos os licitantes à interposição do recurso previsto no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993, o envelope contendo os documentos de habilitação de Elevadores Milênio EIRELI foi devolvido à representante da referida empresa, tendo em vista que ela não participará da etapa de abertura das propostas. Na sequência, a CPL procedeu à abertura dos envelopes contendo a "PROPOSTA COMERCIAL" das duas licitantes habilitadas. Primeiramente, abriu-se o envelope contendo a proposta comercial da empresa EGS Elevadores EIRELI e, em seguida, o da empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda. [...] Na sequência, suspendeu-se a sessão, que será retomada às 14h de amanhã, dia 15/10/2021 [...].

(XV) parecer técnico emitido pela SEGPRES, conforme mencionado na Ata da 1ª Sessão de Licitação referente à Tomada de Preços n. 1/2021 (doc. n. 22144-2021-83);

(XVI) Ata da 2ª Sessão de Licitação referente à Tomada de Preços n. 1/2021, ocorrida em 15/10/2021, conforme segue (doc. n. 22144-2021-84):

[...] Acerca das propostas apresentadas, constatou-se, conforme parecer anexo a esta ata, de cujo inteiro teor os representantes das licitantes tomaram conhecimento nessa sessão, que a licitante **EGS Elevadores Eireli** não apresentou os documentos exigidos nos itens 20.3 e 20.4 do projeto básico, conforme exigido no edital. Tais documentos são imprescindíveis à análise da aceitação da proposta, sobretudo os catálogos/*folders* referentes ao produto que se pretende ofertar. Por esse motivo, as propostas apresentadas por EGS Elevadores Eireli para os Lotes nº 1 e 2 da licitação foram desclassificadas. Quanto à proposta da licitante **Elevadores Atlas Schindler**, verificou-se que a documentação exigida no edital (itens 20.3 e 20.4 do Projeto Básico) foi devidamente apresentada. Pela análise dos catálogos/*folders*, a unidade técnica concluiu que o produto ofertado atende às especificações do edital. Ainda relativamente à proposta de Elevadores Atlas Schindler Ltda., constatou-se que a mesma apresentou vícios sanáveis, consubstanciados em erros de cálculos e percentuais. Considerando-se que é pacífico o entendimento no sentido de que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação, concedeu-se à licitante a oportunidade de retificar sua proposta, o que foi feito durante o andamento da sessão. Recebida a proposta ajustada, a mesma foi rubricada pelos presentes e devidamente analisada, tendo se constatado que está em conformidade com as exigências do edital. Frisa-se que a



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

licitante Elevadores Atlas Schindler Ltda. apresentou proposta somente para o Lote nº 2. Assim, diante da desclassificação da proposta da licitante EGS Elevadores Eireli, **o Lote nº 1 restou fracassado**. E, considerando-se que, para o Lote nº 2, a única proposta classificada é a da empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda., no valor de R\$879.000,00 (oitocentos e setenta e nove mil reais), inferior ao que foi estimado no edital, **declarou-se Elevadores Atlas Schindler Ltda como vencedora do Lote nº 2**. Considerando que não houve renúncia dos licitantes ao direito de recorrer, será aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de eventual recurso, nos termos do art. 109, I, da Lei nº 8.666/93. [...] a contagem do prazo recursal acima referido terá início no dia 20/10/2021 e terminará no dia 26/10/2021. O prazo para apresentação de contrarrazões, terá início em seguida, começando em 27/10/2021 e terminando em 05/11/2021, em razão da superveniência de recesso da Justiça do Trabalho entre os dias 29 e 01/11/2021 e de feriado nacional no dia 02/11/2021. [...] Ficam todos os presentes intimados dos prazos para interposição de recurso e apresentação de contrarrazões, na forma do artigo 109, §1º, da Lei nº 8.666/93. Não havendo interposição de recurso no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à autoridade competente para a ratificação do fracasso do lote 1 e a adjudicação e homologação do resultado do lote 2. [...]

(XVII) parecer técnico emitido pela SEGPRES, conforme mencionado na Ata da 2ª Sessão de Licitação referente à Tomada de Preços n. 1/2021 (doc. n. 22144-2021-85);

(XVIII) Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *EGS Elevadores Eireli*, requerendo que seja declarada **habilitada**, instruído com documentação complementar (doc. n. 22144-2021-86);

(XIX) Contrarrazões ofertadas pela empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* (doc. n. 22144-2021-87-88);

(XX) decisão da Comissão Permanente de Licitação julgando improcedente o Recurso interposto por *EGS Elevadores Eireli*, com manutenção da decisão que declarou desclassificada sua proposta para os Lotes 1 e 2 do certame, bem assim requerendo a ratificação do fracasso do Lote 1, a adjudicação do objeto do Lote 2 à empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* e a homologação do certame pela autoridade competente (art. 43, VI, Lei n. 8.666/93), devolvendo-se, após, os autos à SELC para publicação do ato no Diário Oficial da União e demais providências cabíveis (doc. n. 22144-2021-89); e

(XX) CI/SEGPRES/188/2021, contendo a manifestação da Área Técnica em relação ao Recurso da empresa *EGS Elevadores Eireli* (doc. n. 22144-2021-90).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Pois bem.

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa *“dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)”*<sup>2</sup>. Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo as condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa *“confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com”*<sup>3</sup>. É o ato por meio do qual a autoridade competente, após convencer-se de que o procedimento foi realizado na forma da lei, sem vícios, e que permanecem vivos os aspectos relativos à conveniência e oportunidade (examinados pela autoridade competente no início do procedimento, no momento em que autorizou a instauração do processo licitatório) dá conformidade ao mesmo, aprovando-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, *“o julgamento da Comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer”*<sup>4</sup>

Dito isso, cumpre consignar que, ao receber o processo da licitação, a autoridade administrativa tem três alternativas: a) homologar o procedimento, se reconhecer que está conforme com a Lei e as regras do edital, conferindo, com isso, eficácia ao julgamento e à adjudicação; b) anular a licitação, total ou parcialmente, se constatar ilegalidade ou irregularidade que comprometa sua validade; c) revogar o procedimento, se demonstrar inconveniência para o interesse público, decorrente de fato superveniente à abertura do certame.

Ocorre que a realização da licitação nem sempre possibilita à Administração o atingimento do fim desejado, isto é, a contratação da solução

---

<sup>2</sup> FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

<sup>3</sup> *Id.*

<sup>4</sup> in *Direitos dos Licitantes*, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 83.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

para a sua necessidade, pois, por vezes, nenhum interessado comparece ou, quando comparece, não atende aos requisitos de habilitação exigidos ou sua proposta não possui condições de ser classificada. No primeiro caso, diz-se que a licitação foi deserta e, no segundo, que foi fracassada.

No caso dos autos, como se viu, a empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* apresentou proposta somente para o Lote 2 e foi declarada vencedora pela Comissão Permanente de Licitação. Já a ora Recorrente teve sua proposta desclassificada para os Lotes 1 e 2, por falta de apresentação dos documentos exigidos nos subitens 20.3 e 20.4 do Projeto Básico – Anexo II do Edital. Assim, “*diante da desclassificação da proposta da licitante EGS Elevadores Eireli, o Lote nº 1 restou fracassado*”, conforme descrito na Ata da 2ª Sessão de Licitação (doc. n. 22144-2021-84).

A legislação não tratou especificamente do processamento das licitações desertas ou fracassadas. Mas a contratação pública segue uma sequência procedimental e, mesmo quando a finalidade não é atingida e o contrato não pode ser celebrado por algum motivo, é preciso que se dê um encerramento adequado ao processo.

E, como se verifica-se dos conceitos ora trazidos para licitação deserta ou fracassada, estas situações não se enquadram nos exatos termos legais de nenhuma das hipóteses acima aventadas para finalização do procedimento licitatório, porquanto, frise-se: a homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito; a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contém vício de legalidade; e a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo (contratação), em razões de fatos superveniente que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Sendo assim, entende-se que uma licitação, quando deserta ou fracassada, deve simplesmente assim ser declarada, vale dizer, o resultado final do certame e seu encerramento se dão por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, simplesmente declarando a licitação deserta ou fracassada.

Destarte, no caso em apreço, pelo que se expôs, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à homologação e adjudicação pela digna autoridade competente quanto ao **Lote 2** (art. 43, VI, Lei n. 8.666/1993) e devendo ser declarado o fracasso do **Lote 1**.

Para tanto, extrai-se da Ata da 2ª Sessão de Licitação referente à Tomada de Preços n. 1/2021 (doc. n. 22144-2021-84) que a empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* foi declarada vencedora do Lote 2, com a única proposta classificada, no valor de R\$879.000,00 (oitocentos e setenta e nove mil reais), sendo esse montante inferior ao estimado pela Administração.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**3. CONCLUSÃO.**

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. S<sup>a</sup>, propondo o seu encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, para análise da conveniência e oportunidade de:

a) **ratificar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela licitante *EGS Elevadores Eireli*;

b) **declarar** o fracasso do Lote 1 do certame;

c) **homologar** a Tomada de Preços n. 1/2021;

d) **adjudicar** o objeto do Lote 2 à empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.*, pelo valor de R\$879.000,00 (oitocentos e setenta e nove mil reais);

e) **autorizar** a Diretoria de Orçamento e Finanças e empenhar a despesa;

f) **encaminhar** os autos à SELC para publicação do ato no Diário Oficial da União e demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI);

g) **diligenciar** junto à SEGPRES, para adotar as providências cabíveis visando à concretização da contratação, verificando os ajustes eventualmente pertinentes para realização de nova licitação.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2021.

**Bruna Oliveira Viana**  
Assessora de Análise Jurídica em exercício  
Portaria TRT/GP n. 05/2020

# 1. Documento: 22144-2021-92

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 22144/2021

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Tomada de Preço - TP

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

**Data de Entrada:** 30/07/2021

**Localização Atual:** SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

**Cadastrado pelo usuário:** FRANCIAR

**Data de Inclusão:** 16/11/2021 12:20

**Descrição:** TP-01-2021Contratação de empresa especializada visando a modernização e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças, de elevadores dos edifícios do TRT3

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 22144-2021-92

**Nome:** e-PAD 22.144-2021-DG-\_homologação. Tomada de Preços para modernização de elevadores\_.pdf

**Incluído Por:** ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

**Cadastrado pelo Usuário:** SANDRAPM

**Data de Inclusão:** 12/11/2021 18:03

**Descrição:** Manifestação DG.

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SANDRA PIMENTEL MENDES	Login e Senha	12/11/2021 18:03

---

**Documento Gerado em 17/11/2021 11:47:47**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Diretoria-Geral

**e-PAD:** 22.144/2021 (28.173/2020).  
**Ref.:** Tomada de Preços n. 1/2021. Contratação de empresa especializada visando modernização e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças, para elevadores dos edifícios deste Regional.  
**Assunto:** Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *EGS Elevadores Eireli*. Desprovisionamento. Ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação. Declaração de fracasso do Lote 1. Homologação do certame quanto ao Lote 2. Adjudicação do objeto do Lote 2 à licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda.*  
**Encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente.**

**Visto.**

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente, propondo:

a) a **ratificação** da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela licitante *EGS Elevadores Eireli*;

b) a **declaração** do fracasso do Lote 1 do certame;

c) a **homologação** da Tomada de Preços n. 1/2021;

d) a **adjudicação** do objeto do Lote 2 à empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.*, pelo valor de R\$879.000,00 (oitocentos e setenta e nove mil reais);

e) a **autorização** para a Diretoria de Orçamento e Finanças e empenhar a despesa; e

f) o **encaminhamento** dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para publicação do ato no Diário Oficial da União e demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI);

g) o **encaminhamento** dos autos à SEGPRE, para adotar as providências cabíveis visando à concretização da contratação, verificando os ajustes eventualmente pertinentes para realização de nova licitação.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Sandra Pimentel Mendes**  
Diretora-Geral

# 1. Documento: 22144-2021-93

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 22144/2021

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Tomada de Preço - TP

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

**Data de Entrada:** 30/07/2021

**Localização Atual:** SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

**Cadastrado pelo usuário:** FRANCIAR

**Data de Inclusão:** 16/11/2021 12:20

**Descrição:** TP-01-2021Contratação de empresa especializada visando a modernização e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças, de elevadores dos edifícios do TRT3

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 22144-2021-93

**Nome:** e-PAD 22.144-2021-PRES-(homologação. Tomada de Preços para modernização de elevadores).pdf

**Incluído Por:** ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

**Cadastrado pelo Usuário:** JMURILOM

**Data de Inclusão:** 14/11/2021 13:55

**Descrição:** Decisão.

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
JOSE MURILO DE MORAIS	Login e Senha	14/11/2021 13:55

---

**Documento Gerado em 17/11/2021 11:47:55**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência

**e-PAD:** 22.144/2021 (28.173/2020).  
**Ref.:** Tomada de Preços n. 1/2021. Contratação de empresa especializada visando modernização e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças, para elevadores dos edifícios deste Regional.  
**Assunto:** Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *EGS Elevadores Eireli*. Desprovisionamento. Ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação. Declaração de fracasso do Lote 1. Homologação do certame quanto ao Lote 2. Adjudicação do objeto do Lote 2 à licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda.*  
**Decisão.**

**Visto.**

Considerando o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral, **ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela licitante *EGS Elevadores Eireli*.

**Declaro** o fracasso do Lote 1 do certame.

**Homologo** a Tomada de Preços n. 1/2021 e **adjudico** o objeto do Lote 2 à empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.*, pelo valor de R\$879.000,00 (oitocentos e setenta e nove mil reais).

**Autorizo** a Diretoria de Orçamento e Finanças e empenhar a despesa.

**Determino** o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para publicação do ato no Diário Oficial da União e demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI).

Após, à SEGPRES, para adotar as providências cabíveis visando à concretização da contratação, verificando os ajustes eventualmente pertinentes para realização de nova licitação.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**José Murilo de Moraes**  
Desembargador Presidente